



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

222

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/94
C	Rubrica

Processo nº: 11080.013516/91-07

Sessão de: 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.552

Recurso nº: 90.632

Recorrente: INTERNATIONAL BS BRASIL SURF OPEN WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

PREMIOS - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A TÍTULO DE PROPAGANDA, EFETUADA MEDIANTE SORTEIO, VALE-BRINDE, CONCURSO OU OPERAÇÃO ASSEMELHADA. - A falta de autorização prévia do Ministério da Fazenda, prevista no art. 1º da Lei nº 5.768/71, sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 12, I, "a" e "b", e Parágrafo Único do mesmo Diploma Legal, na redação do art. 8º da Lei nº 7.691/88. Todavia, como não consta dos autos tratar-se de infrator reincidente, a penalidade, cujo limite máximo é de 100%, fica graduada para 20% do valor dos bens prometidos como prêmios. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERNATIONAL BS BRASIL SURF OPEN WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

Rosalino Vital Bonfaga Santos
ROSALINO VITAL BONFAGA SANTOS - Presidente

Mauro Wasilewski
MAURO WASILEWSKI - Relator

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

opr/jm/ac/ga/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.013516/91-07

Recurso nº: 90.632

Acórdão nº: 203-00.552

Recorrente : INTERNATIONAL BS BRASIL SURF OPEN WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A imputação fiscal refere-se à operação de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, mediante concurso de slogan sem a prévia autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Julgando improcedente a impugnação, o julgador singular ementou sua decisão da seguinte forma: "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS - É imprescindível a prévia autorização administrativa para a realização de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale brinde, concurso ou operação assemelhada".

A peça recursal, a exemplo da impugnação, reconhece a infração, dizendo que não houve intenção dolosa, em face do desconhecimento da legislação. Diz que é idônea e que o adimplemento nestas condições da empresa - que é minúscula - poderá acarretar o encerramento de suas atividades, deixando 40 pessoas desempregadas. Requer a reconsideração da decisão recorrida, no sentido de que a multa seja remitida ou reduzida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.013516/91-07

Acórdão nº: 203-00.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A recorrente reconhece a infração e, apenas, pleiteia a redução ou remissão da multa, mediante alegações de idoneidade, dificuldades econômicas atuais, possível encerramento das atividades e conseqüente desemprego de 40 pessoas.

A penalidade capitulada pelo autor do feito fiscal enseja a graduação até 100%, e este foi o percentual proposto na peça basilar do processo.

Todavia, como através do telex nº CSF 300, de 14/05/92, o próprio chefe do serviço de sorteios e loterias da coordenação do serviço de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES recomendou às Superintendências Regionais da Receita Federal sobre a graduação da penalidade prevista no art. 12, I a, da Lei nº 5.768, de 20/12/1971, com a redação do art. 8º da Lei nº 7.691, de 15/12/1988 (até 100%), aplica-se no caso vertente o percentual de 20%, e não os 100% (limite máximo), propostos pelo Fisco, posto não constar nos autos que a recorrente é reincidente em tal infração.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para reduzir o percentual de multa proposta de 100% para 20% da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


MAURO WASILEWSKI